



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087803-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, é agravada PRISCILA LIMA BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49349/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câm. de Direito Privado
Agravo de instrumento nº 2087803-16.2025.8.26.0000 (proc. digital)
Agravante: SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Agravada: PRISCILA LIMA BEZERRA
Comarca: São Paulo – 1ª V. C.
Juiz(a) de 1º Grau: Clovis Ricardo de Toledo Junior

EMENTA

TUTELA ANTECIPADA – Contrato – Plano de saúde – Negativa de cirurgia prescrita à autora, sob a alegação de existência de período de carência – Concessão para que a seguradora custeie a internação e o procedimento prescritos – Obrigatoriedade – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo CPC, dadas a verossimilhança das alegações e a premência da terapia, ante o quadro urgente/emergencial apresentado – Inteligência da súmula nº 103 deste Tribunal – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de pg. 94/95 destes autos que deferiu o pedido de tutela de urgência para que a ré autorize, custeando imediata e integralmente, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), os procedimentos e materiais necessários para o tratamento médico da autora, conforme prescrição médica.

Inconformada, a demandada pretende a reversão da medida, pelos motivos expostos em sua minuta de fls. 01/55, sustentando, em apertada síntese, que é necessário ser cumprido o prazo de carência contratual, além de ter omitido diagnóstico preexistente.

Desnecessário o seu processamento, os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

Consigna-se que, tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere pedido de tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau. Daí porque os argumentos que não respeitam aos requisitos da concessão da medida deverão de ser analisados no momento processual oportuno.

Com efeito, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do novo CPC).

No caso em exame, o juiz *a quo* deferiu a medida por considerar presentes os seus requisitos legais.

Tal entendimento merece ser prestigiado, ante a evidência de fundado receio de dano de difícil reparação, tendo em vista os documentos juntados aos autos principais, especialmente os de fls. 51 e ss., que dão conta de que o quadro apresentado pela agravada – apendicite aguda – possui recomendação de internação e realização de cirurgia, a demandar cuidados imediatos.

Nesses casos, o atendimento é prestado em caráter de urgência/emergência, cuja carência é de, **no máximo**, 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 12, V, “c”, da Lei nº 9.656/98 e cuja premência do atendimento e do tratamento se faz presente, sendo, ainda, obrigatória a cobertura, a teor do art. 35-C, I, desse Diploma Legal. E este também é o entendimento já sumulado por este Tribunal:

Súmula 103: É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.

Sendo assim, presentes os requisitos previstos no art. 300 do novo CPC, dada a existência de verossimilhança das alegações da parte e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes, podendo, a tutela, ser revista a qualquer momento, principalmente diante de elementos que vierem aos autos.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado, em especial, as normas indicadas como violadas.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS
Relator